



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025736-16.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WELLINGTON DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARISA SANTANA DA SILVA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SODIMAC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, CONSTRUDECOR S/A e GESTÃO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1025736-16.2022.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Valeria Longobardi

Apelantes: Wellington da Silva Ferreira (Justiça Gratuita) e Marisa Santana Da Silva Viana (Justiça Gratuita)

Apeladas: Sodimac Brasil Participações Ltda., Construdecor S.A. e Gestão Mão de Obra Temporária e Serviços de Terceirização Ltda.

Voto n. 2125.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO LABORAL OU DE CONSUMO ENTRE AS PARTES – INAPLICABILIDADE DO CDC – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DO ESPAÇO – RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE OS TERMOS DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Trata-se de apelação interposta por Wellington da Silva Ferreira e Marisa Santana da Silva contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por perdas e danos materiais e morais proposta em razão do furto de um veículo estacionado nas dependências da ré Sodimac Brasil Participações Ltda, em estacionamento administrado pela também ré Tecx Park.

A r. sentença de primeiro grau concluiu que não havia relação de consumo entre as partes, dado que o autor utilizava o estacionamento como funcionário, em contexto laboral, afastando o dever de guarda e, consequentemente, a responsabilidade das rés, pelo que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Em apelação, os recorrentes argumentam que a responsabilidade decorre de culpa *in vigilando*, sustentando que o pagamento para uso do estacionamento implica dever de guarda.

As rés, por sua vez, reafirmam a inexistência de relação de consumo e

nexo causal, defendendo a manutenção da sentença.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.454,00 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) e os autores foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em favor dos patronos das rés, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando-se que os autores são beneficiários de gratuidade processual.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

Inicialmente, deve-se destacar o correto entendimento realizado pelo *decisum* de origem ao afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Restou incontroverso nos autos que o autor, ao utilizar o estacionamento das rés, o fez em razão de suas atividades laborais, atuando como prestador de serviços vinculado a empresa terceira, "Dexco S.A." (fls. 26), na função de "Promotor de Vendas".

Assim, a utilização do estacionamento não decorreu de relação de consumo, mas sim de contexto laboral, o que afasta, de plano, a incidência das normas protetivas do CDC, que exigem a existência de relação jurídica entre consumidor e fornecedor de produtos ou serviços.

A pretensão recursal dos apelantes, alicerçada em suposta culpa *in vigilando* das rés, igualmente não encontra amparo nos elementos dos autos.

Para que fosse configurado o dever de indenizar, seria imprescindível a demonstração do nexo causal entre eventual conduta omissiva ou comissiva das rés e o furto do veículo ocorrido no estacionamento.

No entanto, os apelantes não se desincumbiram de seu ônus probatório, destacando-se aqui a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova pela não aplicação do CDC, deixando os autores de apresentar qualquer evidência concreta que pudesse atribuir às rés falha específica na vigilância ou na segurança do local.

A mera ocorrência do furto, por si só, não é suficiente para imputar responsabilidade, sendo necessário demonstrar a conduta culposa das rés, o que não se verifica no caso em tela.

Outrossim, a utilização do estacionamento pelo autor não ocorreu

mediante a celebração de contrato de prestação de serviços, tampouco mediante o pagamento destinado à utilização do espaço.

O *ticket* apresentado, constante às fls. 30, não possui qualquer validação que demonstre o cumprimento das condições exigidas para a utilização regular do estacionamento após os 30 minutos de tolerância, notadamente a validação posterior do uso, seja mediante prestação de serviço que autorizasse seu uso, seja mediante compras perante a empresa.

É relevante salientar que o estacionamento em questão é disponibilizado exclusivamente para clientes e funcionários diretos das rés, com tolerância de 30 minutos para atrair e atender a clientela, conforme consignado nos autos.

No caso específico, verifica-se que o autor permaneceu no estacionamento por período de aproximadamente cinco horas (das 09h às 14h), sem comprovar qualquer vínculo jurídico direto que o habilitasse a utilizar o espaço além do período de tolerância.

Referidas condições reforçam a inexistência de qualquer relação jurídica que pudesse vincular as rés ao dever de guarda do veículo e, por conseguinte, não há como imputar responsabilidade às rés por evento que, além de não ter relação direta com sua conduta, decorreu do uso irregular e não autorizado do estacionamento.

Reitera-se, ainda, que o autor era funcionário de empresa terceira e não possuía qualquer vínculo empregatício com as rés. Assim, é absolutamente inadequado exigir das rés a responsabilidade por veículos de funcionários externos que não se enquadram nas condições estipuladas para o uso do estacionamento, especialmente quando este é claramente destinado a outra finalidade.

Por todo o exposto, é patente que a improcedência da demanda foi acertada e deve ser mantida em sua integralidade.

O recurso interposto pelos apelantes, destituído de fundamento jurídico idôneo, deve ser desprovido, preservando-se os fundamentos da r. sentença recorrida.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões

centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a condenação da recorrente, nos termos da r. sentença de origem.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono do réu, para 15% sobre o valor da causa, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade concedida aos autores.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica